Art. 6.º Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso directo ao sistema de crédito que vigorar para a aquisição de habitação própria, designadamente o de poupança-habitação, este em condições a fixar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º — 1 — Os terrenos objecto de expropriação por utilidade pública a favor do Fundo de Fomento da Habitação podem ser registados em nome deste, antes mesmo de ser proferida sentença de adjudicação da propriedade, desde que o acto de declaração de utilidade pública não tenha sido nem seja susceptível de recurso contencioso interposto pelos particulares.

2 — O registo a que alude o número anterior será provisório por natureza e, se o não for também por dúvidas, mantém-se até ser convertido em definitivo ou cancelado.

3 — Transitada em julgado a sentença de adjudicação da propriedade, será oficiosamente extraída certidão da mesma e enviada ao agente do Ministério Público junto do tribunal para promover, no prazo de 30 dias, a conversão em definitivo do registo provisório.

4 — O registo caducará, porém, se não for requerida a conversão em definitivo no prazo a que se refere o número anterior.

5 — As subsequentes inscrições de transmissão dos bens registados a favor do Fundo de Fomento da Habitação nos termos do n.º 1, bem como as inscrições de hipoteca sobre esses bens e o registo da constituição em propriedade horizontal, necessariamente provisórios por dúvidas, terão duração igual à do registo dos bens transmitidos ou hipotecados.

Art. 8.º — 1 — As habitações adquiridas ao abrigo do presente diploma são inalienáveis durante os 5 anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel e de dívidas fiscais.

2 — O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

3 — Durante o prazo referido no n.º 1, as habitações destinar-se-ão exclusivamente a residência permanente dos adquirentes.

Art. 9.º A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por comissões a funcionar no Fundo de Fomento da Habitação e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nomeadas por despacho dos respectivos ministros da tutela.

Art. 10.º A alienação das habitações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, prevista no presente diploma, será efectuada com dispensa de parecer do respectivo conselho de gestão, a que se refere a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Art. 11.º O disposto no presente diploma não se aplica às habitações que, sendo consideradas de carácter provisório por terem sido construídas ou montadas para satisfazer situações de emergência, devam manter-se entregues a título precário e pelo prazo necessário para que às famílias possa ser assegurado o alojamento adequado.

Art. 12.º As receitas provenientes da venda de habitações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e de outros institutos públicos ao abrigo do presente diploma serão obrigatoriamente reinvestidas na construção de habitações para arrendamento a agregados de fracos recursos económicos ou em regime de renda condicionada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 32/82

de 1 de Fevereiro

O Código das Expropriações atribui a um Conselho de Ministros restrito, composto pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça, e da Habitação, Obras Públicas e Transportes e com possibilidade de delegação em cada um desses Ministros, a competência para declarar a utilidade pública de algumas expropriações, reconhecer o interesse nacional de empresas e ainda declarar a utilidade pública do resgate em determinadas condições.

A prática tem demonstrado ser de difícil constituição, em tempo útil, esse órgão especial, tendo sido constante a delegação exclusiva da referida competência num único ministro, embora os processos sejam, normalmente, instruídos nos ministérios a que respeitam. A complexidade burocrática originada por esta actuação tem tornado moroso, desnecessariamente, o processo de declaração de utilidade pública das expropriações, que se deseja simplificar, passando aquela competência para o âmbito dos respectivos ministros da tutela.

Por outro lado, a justiça impõe, como garantia de celeridade no pagamento da indemnização aos expropriados, a fixação de prazos para remessa a juízo dos processos de expropriação, após a fase administrativa de determinação dessa indemnização.

Importa também clarificar o condicionalismo em que é possível conferir carácter urgente às expropriações, esclarecendo, consequentemente, o que se deve considerar como obras ou empreendimentos da iniciativa da entidade expropriante.

Entendendo, por fim, que a autorização para a posse administrativa dos terrenos expropriados deve caber à entidade que for competente para declarar a utilidade pública da expropriação:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 58.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 10.º — 1 — É da competência do ministro a cujo departamento competir a apreciação final do processo:
>
> *a*) A declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos;

b) O reconhecimento do interesse nacional das empresas que o requererem e a declaração de utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das suas unidades industriais ou aos seus acessos;

c) A declaração de utilidade pública do resgate, não previsto nos respectivos contratos, das concessões ou privilégios outorgados para a exploração dos serviços de utilidade pública e ainda a expropriação dos bens ou direitos a eles relativos referidos no artigo 2.º

2 — Tratando-se de expropriações que afectam o ambiente económico-social da região em que as obras se vão realizar, deverá o expropriante apresentar um relatório circunstanciado de forma a apurar-se a medida em que o referido ambiente económico-social poderá ser afectado desfavoravelmente e quais as soluções concretas a adoptar.

Art. 11.º A expropriação depende de requerimento da entidade competente que a pretender.

Art. 12.º — 1 — O requerimento, dirigido ao ministro competente, será acompanhado dos seguintes documentos:

.....

Art. 14.º — 1 — No próprio acto declarativo de utilidade pública, que será sempre publicado no *Diário da República*, pode ser atribuído carácter de urgência à expropriação se a lei o autorizar.

2 — A urgência da expropriação pode ainda resultar de despacho posterior à declaração de utilidade pública, a publicar nos termos do número anterior.

Art. 17.º — 1 — Quando a entidade expropriante seja de direito público ou se trate de empresa pública, nacionalizada ou concessionária de serviço público, pode ser autorizada a tomar posse administrativa dos prédios a expropriar desde que tal providência se torne indispensável para o início imediato ou a prossecução ininterrupta de trabalhos necessários à execução do projecto, anteprojecto, estudos prévios ou plano, anteplano ou mesmo esquemas preliminares de obras aprovadas, sempre que haja sido declarada a utilidade pública urgente da expropriação.

.....

Art. 19.º A faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, será exercida através de despacho do ministro competente para a declaração de utilidade pública da expropriação.

Art. 58.º — 1 — Obtida decisão dos árbitros, será o processo remetido ao tribunal no prazo de 30 dias, a fim de ser ordenada a notificação nos termos seguintes: o expropriado e todos os interessados conhecidos serão notificados por carta registada; os demais sê-lo-ão por éditos de 8 dias, com anúncios em 2 números seguidos de um dos jornais mais lidos na região e bem assim na pessoa do familiar, administrador, arrendatário ou de outro indivíduo que resida na comarca e esteja em condições de transmitir a notificação.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — Se o processo não for remetido a juízo no prazo fixado no n.º 1, o tribunal determinará, a requerimento do expropriado ou de outro interessado, a notificação da entidade expropriante para que o envie no prazo de 10 dias.

Art. 70.º — 1 — Se o processo correr perante a entidade expropriante, será o mesmo remetido ao tribunal competente no prazo de 15 dias a contar da obtenção do resultado da arbitragem, acompanhado de guia de depósito, salvo se se pretender o pagamento em prestações ou em espécie, nos termos regulados no título VI.

2 — Se o processo não for remetido a juízo no prazo fixado no número anterior, o tribunal determinará, a requerimento do expropriado ou de outro interessado, a notificação da entidade expropriante para que o envie no prazo de 10 dias, instruído nos termos do número anterior.

3 — Se a entidade expropriante tiver sido autorizada a tomar posse administrativa dos terrenos e do processo não constar a guia de depósito das indemnizações nem tiver sido requerido o pagamento destas em prestações ou em espécie, o juiz, no prazo de 2 dias, ordenará a notificação postal da entidade que tiver autorizado a posse administrativa para, no prazo de 15 dias, em execução do disposto no artigo 24.º do presente diploma, promover o depósito das indemnizações arbitradas e a junção aos autos da respectiva guia ou indicar as verbas orçamentais que as suportarão.

4 — Recebido o processo devidamente instruído com a guia de depósito das indemnizações ou cumprida a notificação referida no número anterior, o juiz, no prazo de 2 dias, adjudicará ao expropriante a propriedade e posse dos prédios, salvo, quanto a esta, o caso de já ter sido conferida posse administrativa ou judicial. Simultaneamente será arbitral, quer ao expropriante, quer aos diversos interessados.

Art. 2.º É aditado um artigo ao Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com o seguinte teor:

Art. 134.º Para efeitos deste diploma consideram-se empreendimentos ou obras da iniciativa da entidade expropriante aqueles em que a totalidade ou parte dos trabalhos a realizar sejam por ela executados directamente ou mediante contrato de empreitada ou outro autorizado por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho Normativo n.º 8/82

Em face de recentes aquisições no domínio da regulamentação internacional do transporte de mercadorias perigosas, é já possível atribuir números de iden-